



**Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste**

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC.

PARA O SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

INTERESSADA: WIRTGEN GROUP

1- RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Processo Licitatório nº 035/2018, modalidade Pregão Presencial, apresentado pela empresa **WIRTGEN GROUP**, assinada pelo senhor **Guilherme Augusto Fernandes de Paula**, alegando que o Edital de Licitação nº 035/2018 no item 6.1.4." h" consta a exigência de que as licitantes tenham assistência técnica a uma distância de no máximo 250 quilômetros da sede do município.

Pede a retificação do referido item, por ser restritivo e alternativamente que seja admitido a prestação da assistência técnica *in loco*.

É o breve relatório.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO

Muito embora não tenha o pedido sido instruído com qualquer documento que prove a legitimidade do senhor **Guilherme Augusto Fernandes de Paula**, passo a exarar o parecer na forma que segue:

Não há que se falar em caráter restritivo do certame licitatório, uma vez que a exigência de assistência técnica até o limite de 250 KM da sede do município, serve justamente pelo interesse pública, pela celeridade na prestação de serviços, sendo que não existência deste item no certame licitatório, demandaria não só o tempo, como também gastos com deslocamentos, ainda, existem no processo licitatório orçamentos de mais de 10 (dez) empresas que preenchem os requisitos elencados no item 6.1.4 do Edital de Licitação nº 035/2018 que assim está disposto:

6.1.4- DAS DECLARAÇÕES TÉCNICAS



Estado de Santa Catarina Município de Herval d'Oeste

"h" (...) Deverá ainda indicar endereço da pessoa jurídica com sede própria, responsável pelo serviço de assistência técnica, numa distância não superior a 250 Km do município."

Conforme se depreende do Edital mencionado, o que a municipalidade está exigindo é que os licitantes tenham alguém credenciado para prestar a assistência técnica dos equipamentos a serem licitados numa distância de até 250 Km da sede do município, ou seja, a simples exigência de existir um credenciado à prestar assistência técnica aos equipamentos licitados, não tem o caráter restritivo que a impugnante quer dar. Note-se que em nenhum momento o Edital exige que os interessados em participar do certame licitatório tenham sede própria à determinada distância da sede do município.

Desta forma, é possível à Administração Pública delimitar uma distância máxima do para que o vencedor tenha estabelecimento prestador de serviço credenciado para prestar serviços de manutenção, pois, conforme a distância apresentada, os gastos com o deslocamento dos veículos gerariam despesas e ainda, dependendo da distância apresentada, a manutenção dos veículos tornar-se-ia inexequível.

Ainda neste contexto, corroborando com a ideia de que alguns objetos licitados podem ter sua localização geográfica limitada para a execução satisfatória do contrato, trazemos à baila trecho do relatório do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do HC 88.370 / RS, publicado no DJ de 28/10/2008, a saber:

"3. Conforme a decisão emitida pela Corte de contas Estadual, não há o que censurar na compra dos combustíveis, quanto há um único posto de abastecimento na cidade; não poderia a Administração concordar que os veículos do Município se deslocassem a longas distâncias para efetuar o abastecimento, com visíveis prejuízos ao Erário (...),"

O mesmo entendimento foi exarado no relatório enviado pelo Ministro do TCU, José Múcio Monteiro, no TC 021.157/2011-01, verbis:

"De igual modo se posicionou a 1ª Secex quanto à segunda suposta irregularidade apresentada pela representante, pois o DNIT observara que haviam sido identificadas 'mais de 30 (trinta) oficinas no perímetro considerado de 20 km abrangendo toda a Asa Norte, Setor de Oficinas Norte e parte do Setor de Indústria e Abastecimento - SIA, em Brasília-DF' (Peça 4, p. 3). Ou seja, a exigência de que a licitante



Estado de Santa Catarina Município de Herval d'Oeste

possuísse equipamentos e instalações em um raio de vinte quilômetros da sede do DNIT não teria obstado à competitividade do processo licitatório.

Neste contexto, para a elaboração do termo de *declarações técnicas* a Administração, com intuito de averiguar o número empresas que cumprissem o que consta no edital verificou a existência de mais de 10 empresas, num raio de 250 Km da sede do município, que possuem assistência técnica especializada, justamente para facilitar o deslocamento e o tempo para futuras realizações de assistência técnica.

Portanto, a Administração Pública, respeitou os requisitos legais e os princípios das contratações públicas, estando a limitação de 250 Km da sede do município para se uma empresa que preste a assistência técnica qualificada devidamente justificada, não sendo restritiva de competitividade.

Segunda Marçal Justen Filho, em seu comentário ao Artigo 3º, § 1º, I, da lei de licitações:

"O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no Artigo 37, XXI, da Constituição da República(...)" . (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2009.)

Dito isso, o fato de a Administração Pública exigir uma distância máxima para a existência de prestação serviços de assistência técnica, ao entender deste parecerista, esta limitação geográfica constante no edital é lícita, pois visa a economicidade e a fiel execução do serviço contratado.

4- DA CONCLUSÃO

Pelo exposto o PARECER é pela improcedência da impugnação apresentada pela empresa **WIRTGEN GROUP**,



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

"Ad referendum" do Excelentíssimo senhor Prefeito
Municipal.

Publique-se;
Intime-se

Herval d'Oeste-SC 10 de maio de 2018.


Daniel Meira
Assessor Jurídico